



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048496-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENTERAL SAUDE LTDA, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5863

Embargos de declaração nº 2048496-55.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Enteral Saude Ltda

Embargado: Banco Sofisa S/A

Juiza: Dr(a). Gislaine Maria de Oliveira Conrado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte agravada contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão e contradição quanto à comprovação de hipossuficiência e concessão de gratuidade em outros processos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão e contradição no acórdão quanto à análise da hipossuficiência da empresa e a concessão de gratuidade em outros processos.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão analisou detalhadamente os documentos apresentados, concluindo pela inexistência de comprovação de hipossuficiência econômico-financeira da empresa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência impede a concessão do benefício.

2. A concessão de gratuidade em outros processos não vincula o juízo atual.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravada em face do Acórdão de fls. 12/20, cujo relatório adoto, que deu negou

provimento ao recurso, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pleiteando pela reforma da decisão. Alude que sua condição de hipossuficiência foi devidamente comprovada por meio das provas juntadas aos autos. Afirma que o acórdão recorrido incorreu em contradição por não considerar que a empresa possui prejuízos superiores às entradas. Afirma que o Acórdão incorreu em omissão ao deixar de considerar que foi concedida gratuidade à empresa recorrente em outros processos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos e documentos apresentados pela parte.

De outra forma, a embargante pretende, em verdade, o reexame do pleito.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão no julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a impossibilidade da reforma da decisão, em razão de não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios

estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Da análise da documentação apresentada pela agravante, vê-se que esta não logrou êxito comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômico-financeira.

A empresa requerida, ao pugnar pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentou declaração de insuficiência (fls. 59/61 - origem), balanço patrimonial referente a outubro de 2024 (fl. 62 origem), que demonstra que, apesar de a empresa possuir prejuízos, esta obteve receitas no valor de R\$ 2.336.555,28 e relatórios de débitos da empresa que, apesar de demonstrarem a necessidade de pagamento de encargos pela empresa, não demonstram de fato sua hipossuficiência.

Ademais, vê-se que os documentos juntados sequer comprovariam a hipossuficiência da empresa no período em que fariam referência, isto é, mais de um ano atrás, tendo em vista que é possível observar recebimentos em valores consideráveis, ainda que tenha sido reduzidas as receitas obtidas pela empresa.

Da análise dos autos, é possível observar que em que pese a agravante possua altos valores em contas devedoras, esta parte possui valores a título de ativos e receitas em valor considerável, aptos a reconhecer que esta possui giro suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

De outra forma, faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas sequer há presunção iuris tantum da impossibilidade de arcar com as custas diante de simples declaração.

Diante disto, sendo certo que a alegação de insuficiência de recursos não foi confirmada pelos elementos de prova apresentados, é plausível o indeferimento da benesse processual.(…)”

Ademais, da mesma maneira, não se vislumbra a alegada omissão no Acórdão recorrido, tendo em vista que este enfrentou todos os

dispositivos legais suscitados pela parte agravante, ainda que implicitamente, bem como levados em consideração todos os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes.

E ainda que a parte afirme que a omissão em razão de não ter sido considerado que já fora concedido o benefício à parte em outros julgamentos, é fato que a concessão do benefício não vincula este juízo, portanto, incabível a concessão do benefício apenas em virtude de a parte ser beneficiária da gratuidade em outras, em especial ao considerar que a documentação apresentada se mostra desatualizada e insuficiente para a concessão da benesse.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de cobrança. Acórdão de desprovimento do recurso de agravo de instrumento contra indeferimento de pedido de justiça gratuita. Supostas omissões. - Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reiteração de argumentos enfrentados. Vício não caracterizado. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2227772-17.2023.8.26.0000; Relatora: Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO

MATERIAL – Ausência – PREQUESTIONAMENTO – CARÁTER INFRINGENTE – Não cabimento – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001106-87.2020.8.26.0160; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Inexistentes omissão e contradição a serem sanadas. Intento meramente infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2258308-11.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Da mesma maneira, também não se vislumbra no Acórdão recorrido a alegada contradição afirmada pelo agravante.

Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

De outra maneira, não se vislumbra contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo, apta a permitir o provimento do presente recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C.

24ª Câmara de Direito Privado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus e manteve a tutela concedida para emissão de certidão de débitos associativos, com a menção da existência da ação de cobrança em questão. Embargos opostos pelos agravantes sob a tese de omissão e contradição no julgado. Argumentos apresentados que, na verdade, buscam a revisão do que já foi julgado pela Turma. Aresto embargado expôs de modo claro e suficientemente fundamentado os motivos da razão de decidir. Recurso com caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2125331-55.2023.8.26.0000; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – Inocorrência – As teses sustentadas pelo embargante, que objetivava a suspensão da exigibilidade de parcelas do contrato de compromisso de compra e venda e sua imediata rescisão, foram apreciadas pela Turma Julgadora, que entendeu pela ausência de elementos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência – A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada – Precedente do STJ – Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2208972-72.2022.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Assim, a matéria tratada no recurso não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora